

TC - 003.597/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/FNS – Ministério da Saúde.

Responsáveis: José Mario de Melo (CPF: 643.284.577-72), Maria de Jesus Peres Badra (CPF: 085.502.982-04) e Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO (CNPJ: 05.893.631/0001-09).

Advogado ou Procurador: não há;

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor do Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito), solidariamente com a Sra. Maria de Jesus Peres Badra (ex-secretária de saúde), em razão de irregularidades na utilização de recursos do SIA/SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, na modalidade fundo a fundo, para o atendimento das ações do Programa Saúde da Família/PSF.

HISTÓRICO

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS realizou auditoria no Programa Saúde da Família/PSF, da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, no período de 17/3/2009 a 21/3/2009, tendo em vista que o município conta com duas equipes cadastradas no referido programa. O trabalho teve como abrangência o período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009, e está consubstanciado no Relatório de Auditoria 7831/2009 (peça 10).

3. O referido documento constatou a transferência indevida de recursos do Programa da Saúde da Família/PSF para o pagamento de pessoal da Saúde – SEMSAU, cujos os valores não foram devolvidos para a conta do programa (R\$ 194.000,00), e o resultado da aplicação no mercado financeiro no período (R\$ 4.574,61), totalizando o montante de R\$ 198.574,61, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 61-65).

4. Além da glosa do montante supramencionado, a auditoria constatou as seguintes irregularidades (peça 10, p. 17-29):

a) a Secretaria Municipal de Saúde não está mantendo atualizado o cadastro de profissionais e carga horária cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos (CNES), contrariando o disposto na Portaria GM/MS 648/2006, pois o número de profissionais e carga horária cadastrados no CNES diverge do quantitativo fornecido pela Unidade de Saúde;

b) as unidades USF Carlos Chagas e USF Delta Martins não dispõem de estrutura física adequada para o atendimento do programa, contrariando o preconizado na RDC/ANVISA 50/2002 e no inciso III, do subitem 3, a, b, c, do Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

c) falta capacitação e educação permanente das equipes do PSF, desatendendo o disposto no item 5, inciso II, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

d) a carga horária de 40 horas não é cumprida por todos os profissionais nos dois PSF (Carlos Chagas e Delta Martins), o que é incompatível com o disposto no inciso III, subitem 2.1, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;

- e) não há garantia dos fluxos de referência e contra-referência aos serviços especializados de apoio diagnóstico e terapêutico, ambulatorial e hospitalar, contrariando o preconizado no inciso IV, subitem 3, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;
- f) falta de condições necessárias ao desempenho das atividades das equipes do PSF e agentes comunitários de saúde, em desacordo com o que determina o inciso III, subitem 2, Capítulo II, da Portaria GM/MS 648/2006;
- g) não há coordenador do Programa da Saúde da Família de Guajará-Mirim/RO. Aguarda-se aprovação de Projeto de Lei.
- h) os profissionais de nível superior (médico e enfermeiro) e técnicos de enfermagem não estão realizando visitas domiciliares na USF Carlos Chagas, descumprindo o que determina o inciso II, item 1, do Anexo I, da Portaria GM/MS 648/2006;
- i) o estado e o município não atuam em ações de monitoramento e avaliação do Programa Saúde da Família, em desacordo com o inciso XII, item 2, subitem 2.1, Capítulo I, da Portaria GM/MS 648/2006; e
- j) agentes comunitários de saúde atuam sem vínculo empregatício, descumprindo o disposto no art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

5. Mediante os Ofícios Sistema 21424, 21427/MS/SE/FNS de 30/8/2010, o Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito) e Sra. Maria de Jesus Peres Badra (ex-secretária de saúde) respectivamente (peça 8), foram notificados a restituir os recursos impugnados devidamente corrigidos e informados da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial. Não consta nos autos, apresentação de justificativas dos responsáveis citados, ou devolução dos recursos impugnados.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2011, de 19/1/2011 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Sr. José Mario de Melo (ex-prefeito), em solidariedade com a Sra. Maria de Jesus Peres Badra (ex-secretária de saúde), em razão da transferência irregular de recursos da conta corrente do Programa Saúde da Família/PSF para pagamento de pessoal, no valor de R\$ 198.574,61. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000057, com os valores atualizados monetariamente em 14/1/2011 (peça 9).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1078/2013, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 7).

EXAME TÉCNICO

8. O órgão instaurador da tomada de contas especial esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido. Fato corroborado pelas notificações enviadas aos responsáveis (peça 8), restando assim cumprido o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. A auditoria do DENASUS apontou diversas irregularidades, conforme descrito no parágrafo 4 e na peça 10. Porém, a glosa no montante de R\$ 198.574,61, foi motivada pelas transferências irregulares de recursos da conta corrente do Programa Saúde da Família/PSF para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Planilha de Glosas (peça 10, p. 19-21).

10. Assiste razão ao órgão instaurador quanto à quantificação do débito, pois o pagamento de servidores do município com recursos do PSF contraria o Item 8.3.2 da Decisão do TCU 600/2000 que determina: que os recursos federais devem ser aplicados exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde, não sendo cabível sua destinação a

setores não diretamente vinculados à execução de tais ações. As datas das ocorrências dos débitos também estão corretas, pois corresponde as datas das transferências (peça 10, p. 61-66).

11. Cabe esclarecer, que a atualização dos valores dos débitos supra citados, e que constam na peça 3, foi recalculada sem incluir os juros de mora (peça 11), conforme determina o art. 202, §1º do RI/TCU.

12. Quanto aos responsáveis, esta unidade técnica dissente do órgão instaurador, pois entende que o município de Guajará-Mirim/RO beneficiou-se da transferência irregular dos recursos para o pagamento dos servidores, razão pela qual propõe-se que o ente público seja arrolado como responsável solidariamente, em conformidade com a Decisão Normativa 57/20004.

13. A Decisão Normativa 57/2004 preceitua que existindo indícios de que os Entes Federativos se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com agente público responsável pela irregularidade. Então faz-se necessário a citação, em solidariedade, do município de Guajará-Mirim/RO.

14. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Mario de Melo, solidariamente com a Sra. Maria de Jesus Peres Badra e o Município de Guajará-Mirim/RO, na figura de seu representante legal, e citá-los, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores transferidos de forma irregular da conta corrente do Programa Saúde da Família para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, em claro desvio de finalidade, e que não foram devolvidos, contrariando norma legal e Decisão do TCU 600/2000. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Citar solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Transferir de forma irregular valores da conta corrente do Programa Saúde da Família para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, em claro desvio de finalidade, em desacordo com norma legal e Decisão do TCU 600/2000.

Dispositivos legais infringidos: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, IN/TCU 71/2012, Decisão do TCU 600/2000, PT/GM/MS 2.488/2011.

Responsável: José Mario de Melo **CPF:** 643.284.577-72

Cargo: Ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO **Gestão:** 18/3/2005 a 18/12/2008

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 481 – Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 78.957-000.

Responsável Solidário: Maria de Jesus Peres Badra **CPF:** 085.502.982-04



Cargo: Ex-secretária de saúde de Guajará-Mirim/RO **Gestão:** 5/4/2007 a 5/12/2008.
Endereço: Av. Costa Marques, 807 – Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 78.957-000.

Responsável Solidário: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO CNPJ:
5.893.631/0001-09
Endereço: Av. XV de novembro, 930, Centro - Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.000,00	30/1/2008
129.000,00	30/9/2008
4.574,61	30/12/2008

Valor atualizado até 23/3/2015: R\$ 293.704,08

- b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução a fim de subsidiar o atendimento das medidas requeridas.

TCU/SECEX/RO, 23 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Realizar o pagamento da folha salarial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde com recursos do Programa Saúde da Família.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO CNPJ: 5.893.631/0001-09; • José Mario de Melo, CPF: 643.284.577-72; • Maria de Jesus Peres Badra, CPF: 085.502.982-04. 	<p>Período da gestão do ex – prefeito José Mario de Melo que foi de 18/3/2005 a 18/12/2008.</p>	<p>Realizar o pagamento dos servidores municipais com recursos do Programa Saúde da Família com finalidade distinta do estabelecido no programa.</p>	<p>A aplicação de recursos em desacordo ao estipulado na legislação ocasionou danos ao erário.</p>	<p>É dever dos gestores cumprir os preceitos legais que regem a aplicação dos recursos de determinado programa. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois deveriam ter aplicado os recursos do PSF somente nos objetivos estipulados. Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé. Quanto ao Município, este foi beneficiado com a utilização dos recursos do PSF ao pagamento da folha salarial. Assim, é possível afirmar que a municipalidade deve ressarcir a União.</p>
<p>Não exercer o controle dos gastos públicos,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • José Mario de Melo, CPF: 	<p>Período da gestão do</p>	<p>Não exercer o controle dos gastos</p>	<p>A aplicação de recursos em desacordo</p>	<p>É razoável exigir que os gestores exerçam o controle</p>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia					
<p>do TCU quanto aos recursos em desacordo ao estabelecido na legislação.</p>	<p>• <u>María de Jesus Peres Badra</u>, CPF: 085.502.982-04.</p>	<p>ex – prefeito José Marlo de Melo que foi de 18/3/2005 a 18/12/2008.</p>	<p>públicos.</p>	<p>ao estipulado na legislação ocasionou danos ao erário.</p>	<p>dos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, bem como prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros. Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, pois os atos foram praticados sem respaldo legal.</p>